



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Técnico SUPRAM Alto São Francisco Nº: 001/2007
Processo COPAM Nº: 1529/2001/002/2006

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: AUTO POSTO CATALÃO LTDA		
Empreendimento: Auto Posto Catalão Ltda		
CNPJ: 38.663.954/0001-04		
DN	Código	Porte
74/04	F-06-01-7	P
Atividade: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.		
Endereço (corresp.): Av. Paraná, 1757 – Bairro São José		
Municípios: Divinópolis/MG		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03414/2006 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA		
Análise da Defesa Administrativa		

O presente parecer técnico refere-se à análise da Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 03414/2006, lavrado em 12 de abril de 2006 contra o Auto Posto Catalão Ltda, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no 05 de abril de 2006.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, modificado pelo Decreto 43.127/02, artigo 19, parágrafo 3º, item 2, por "descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, infração tipificada como gravíssima.

Conforme Relatório de Vistoria nº 019465/2006, foi constatado o descumprimento de determinações da Deliberação Normativa COPAM Nº 050/2001 em seu artigo 3º, parágrafo 2º, itens II, V e IX, causando degradação ambiental. Os referidos itens referem-se à instalação de válvulas de recuperação de gases nos respiros; instalação da caixa separadora de água e óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo; e concretagem da pista cujo SASC - Sistema de Armazenagem Subterrânea de Combustíveis com menos de 10 anos de instalação possuírem piso de paralelepípedo, de asfalto, etc.

Em 05 de maio de 2006, foi protocolada junto a FEAM a sua Defesa Administrativa (protocolo nº F034187/2006). Em 17 de maio de 2006 foi encaminhado para a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco o presente processo para respectiva análise, elaboração de pareceres e julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco.

A defesa apresentada foi basicamente fundamentada na hipótese da não constatação da ocorrência de dano ambiental. Segundo a mesma, o relatório de vistoria se limita a alegação de que os efluentes devem ser tratados, porém não há qualquer ressalva a respeito da coleta de amostras para análise. E complementa afirmando que, se o técnico da FEAM na ocasião da vistoria tivesse realmente constatado dano ambiental, deveria ter lançado tal motivação no Auto de Infração, com a comprovação dos fatos, ou seja, coleta das amostras para análise, o que não ocorreu.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco - SUPRAM ASF	
Autora: Aline Faria Souza Trindade	Coordenador da Superintendência Alto São Francisco - ASF: Laís Fonseca
Assinatura: 	Assinatura:
Data: 02/03/07	Data: 02/03/07

Com base na argumentação acima, o empreendedor demonstra desconhecer os preceitos da Lei Estadual 7.772 de Setembro de 1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. De acordo com a supracitada Lei (Capítulo I – artigo 2º), entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas **que possam:**

“...III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e **a qualquer recurso natural**”.

Desta forma, analisando o texto acima, e principalmente os termos destacados (negrito), verifica-se que não é necessária a quantificação do dano, tal como alegado pela defesa. Desde que exista a possibilidade da ocorrência do dano, está caracterizada a infração ambiental. Ressalta-se que a legislação ambiental tem como premissa básica a precaução dos impactos no meio ambiente e não a remediação dos mesmos. No caso em análise, ao descumprir as determinações da Deliberação Normativa COPAM Nº 050/2001 em seu artigo 3º, parágrafo 2º, itens II, V e IX, houve negligência do empreendedor podendo culminar em futuros danos aos recursos naturais solo, ar e até mesmo água.

Corroborando a argumentação anterior, a defesa também alega que a presente autuação possui apenas caráter formal, na medida em que, a não concretagem da pista de abastecimento não implica em dano ambiental, assim como também não implica no caso da não instalação da caixa SÃO e da válvula de retenção de gases no suspiro dos tanques.

Esta argumentação não é procedente, pois é sabido que o órgão ambiental tem por obrigação trabalhar no sentido de fazer com que a Lei seja cumprida, mas também com o objetivo de resguardar o meio ambiente, conforme explicitado anteriormente.

Ainda com relação a argumentação anterior, a defesa sugere a mudança do enquadramento da infração, caso seja mantida a autuação, passando mesma a configurar uma infração grave e não gravíssima, considerando a não constatação de dano ambiental.

Tendo em vista que no Relatório de Vistoria nº 19465/2006 não foi descrito nenhum fato explícito, ou relatório fotográfico no qual estivesse registrada a contaminação e/ou poluição do meio, considera-se que houve infração ambiental pelo descumprimento dos incisos II, V e IX da DN Nº 50/2001, porém sem constatação de degradação ambiental. Entretanto, visto tratar-se de uma solicitação de caráter jurídico, solicita-se a apreciação da Assessoria Jurídica desta Superintendência para a avaliação da pertinência da argumentação.

Por fim, a Empresa requer pela nulidade do Auto de Infração excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa).

Do ponto de vista técnico, concluiu-se que houve infração ambiental pelo descumprimento da DN Nº 50/2001, porém sem constatação de degradação ambiental. Conforme explicitado anteriormente, no caso em análise, ao descumprir as determinações da Deliberação Normativa COPAM Nº 050/2001 em seu artigo 3º, parágrafo 2º, itens II, V e IX, houve negligência do empreendedor podendo culminar em futuros danos aos recursos naturais solo, ar e até mesmo água. Porém, com base no RV nº 019465/2006, não se pode afirmar que efetivamente ocorreu degradação ambiental.

Desta forma, pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Assessoria Jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.